



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**LEI MUNICIPAL nº 217, 22 de abril 2010.**

**Dispõe sobre a reformulação do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Lagoa d'Anta, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da educação básica da rede pública de ensino do Município de Lagoa D'anta, instituído pela Lei Municipal nº 136/98, alterada pela Lei Municipal 143/99, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB), da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério) e Resolução nº 02/2009 do CNE/CEB.

**Art. 2º** - Os servidores públicos pertencentes à carreira do magistério terão como regime jurídico o vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta.

**Art. 3º** - Para fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação;

II – Funções de Magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto a docência, desempenhadas pelos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

**CAPÍTULO I**

**DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 4º** - Profissionais do Magistério da educação Básica Pública Municipal, para efeitos desta Lei, são aqueles que estão exercendo a docência ou que exercem o suporte pedagógico direto às atividades docentes.

**Parágrafo Único** – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, coordenação pedagógica, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica e assessoramento multidisciplinar.

 1



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**Art. 5º** - Aos Profissionais do Magistério da educação aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais - Lei Municipal nº 143 de 04 de fevereiro de 1999.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I**

**Do Quadro do Pessoal do Magistério**

**Art. 6º** - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em Níveis e Classes na forma disposta no Anexo I desta Lei.

**Seção II**

**Da Classificação**

**Art. 7º** - Cargo de Profissionais do Magistério da educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

**Art. 8º** - Nível do Magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública.

**Art. 9º** - Classes são faixas salariais do mesmo Nível que têm como função diferenciar os Profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

**Seção III**

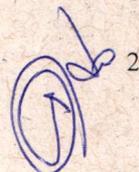
**Dos Profissionais do Magistério da Educação**

**Art. 10º** - A formação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública dar-se-á em Nível Médio na Modalidade Normal/Magistério e em curso superior de graduação, com licenciatura plena.

**Parágrafo Único** – O profissional do magistério de nível médio de que trata este artigo, terá 5 (cinco) anos para iniciar sua escolaridade no nível superior, sob pena da administração pública municipal excluí-lo do quadro profissional do magistério, passando o mesmo a disponibilidade dos serviços públicos municipais.

**Art. 11** - O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo na modalidade normal e/ou pedagogia, para a docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental;

 2



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§1º – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I e II deste artigo.

§2º – O disposto no inciso I deste artigo se sujeita ao determinado no parágrafo único do artigo anterior.

**Seção IV**

**Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação**

**Art. 12** – A função do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II – participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – incentivar e proporcionar a integração escola-família-comunidade;

VI – registrar as atividades de classes;

VII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

IX – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

XII – elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

XIV – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;

XV – contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

XVI – incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

XVIII – assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

XIX – acompanhar a aprendizagem discente registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;

XXI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXII – elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas à sua área de competência;

XXIII – participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos seus pares;

XXIV – identificar, em conjunto com os demais Profissionais do Magistério, alunos que necessitam de atendimento diferenciado e orientar decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XXV – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho docente.

**Art. 13** - Compete ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino, de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º – Compete também ao Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

**Art. 14** - O titular do cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que legalmente permitido, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de suporte pedagógico;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**CAPÍTULO III**

**DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO**

**Seção I**

**Das Formas de Provimento**

**Art. 15** - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei, conforme o caso.

**Seção II**

**Da Nomeação**

**Art. 16** - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério da educação básica pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial do nível da carreira, de acordo com sua formação.

**Art. 17** - A nomeação depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

**Art. 18** - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do comprovante de formação pedagógica a ele correspondente.

**Art. 19** - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério poderão ser realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassarem 20% do total dos professores do quadro efetivo do magistério, dependendo da existência de previsão orçamentária.

**Art. 20** - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a partir da sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**CAPÍTULO IV**

**DA LOTAÇÃO**

**Art. 21** – A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – Por necessidade ou conveniência do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

**Art. 22** – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente.

**Art. 23** – A remoção dar-se-á:

I – a pedido, a critério da Administração;

II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares, do mesmo nível de conhecimento e a critério da administração;

III – de ofício, no interesse do serviço público, ouvido o conselho escolar.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

§ 3º - O profissional do magistério da educação, depois de nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório previsto em Lei.

**CAPITULO V**

**DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I**

**Do Regime de trabalho**

**Art. 24** – A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo divididas da seguinte forma:

I - na jornada de 40 horas semanais serão destinadas 30 horas para a regência em sala de aula e 10 horas para atividades que compreende o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares.

II - na jornada de 30 horas semanais serão destinadas 25 horas para a regência em sala e 05 horas para atividades que compreende o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

§ 1º – Os profissionais do magistério da educação básica que desempenham a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais receberão o valor do piso salarial municipal estabelecido em Lei.

§ 2º – Os profissionais do magistério da educação básica que desempenham a jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais receberão os seus vencimentos proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

**Art. 25** – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual ou obrigatório, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

**Art. 26** – É vedada a redução de carga horária, salvo nos casos de relevante interesse público apresentado pela administração, bem como quando o profissional do magistério expressar o seu desejo, desde que nos referidos casos não haja qualquer prejuízo para o ensino.

**Parágrafo Único** – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

**Art. 27** – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico no órgão central (Secretaria Municipal de Educação) terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

## **Seção II**

### **Das condições de trabalho**

**Art. 28** - O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas, observando-se a distribuição de alunos por classe e por ano, de modo a permanecer dentro dos padrões de qualidade, verificada a distribuição territorial da população escolarizável.

## **CAPITULO VI**

### **DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 29** – São deveres dos Profissionais do Magistério da educação, além dos descritos no Regime Jurídico Único Municipal:

I – respeitar as normas legais e regulamentares;

II – obedecer aos preceitos éticos do magistério;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro, CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

III – assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;

X – promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

XI – contribuir e se empenhar para erradicar o analfabetismo constatado no município.

## **Seção II**

### **Das Proibições**

**Art. 30** – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – promover manifestações de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

IV – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287-0062

VI – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VII – Comercializar quaisquer produtos nas dependências escolares.

**Parágrafo Único** – O profissional que infringir quaisquer das proibições acima e outras relacionadas em lei, sujeita-se às sanções previstas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, além de outras dispostas em lei.

**CAPÍTULO VII**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS**

**Art. 31** – São direitos especiais dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I – adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II – remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – licença não remunerada para o exercício de função eletiva na entidade sindical;

VII – gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola com valores variáveis na forma constante do anexo III;

**Parágrafo Único** – A tipologia de cada escola será regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Educação sendo considerado o número de alunos por estabelecimento de ensino.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO.**

**Art. 32** – O Município poderá apoiar, a participação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

qualificação, visando à melhoria de sua formação profissional, utilizando recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que venha a receber ajuda financeira pública para custear seus estudos terá de se manter no serviço público pelo dobro do período do curso, após o término do mesmo, sob pena do beneficiado restituir ao Município o valor despendido para o custeio dos estudos.

**Art. 33** – O período de realização de cursos e estágios deverá, preferencialmente, coincidir com o recesso escolar.

**Parágrafo Único** - Ficará a critério da administração a autorização para o profissional do magistério público participar de cursos quando o horário for incompatível com a jornada de trabalho.

**Art. 34** – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios a que se refere o artigo 32, sem prejuízo de sua remuneração.

## **CAPITULO IX**

### **DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS**

#### **Seção I**

##### **Das Férias**

**Art. 35** – Aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica serão assegurados 30 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

**Parágrafo Único** - Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Licenças**

**Art. 36** – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 143, de 04 de fevereiro de 1999 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais):

§ 1º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo e o servidor poderá gozar de até 02 (duas) licenças-prêmio acumuladas. A concessão desta licença ficará adstrita à conveniência da administração, que poderá suspender o gozo, sem prejuízo para o beneficiário do período restante que ainda fará jus.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

§ 2º – A licença para freqüentar curso de mestrado ou doutorado, com o profissional do magistério sendo afastado de suas funções pelo tempo correspondente a duração do curso, sem prejuízo de sua remuneração. As concessões destas licenças ficam limitadas a 5% do quadro efetivo dos profissionais do magistério e atenderá os seguintes requisitos:

- I- Maior tempo serviço prestado no magistério municipal de Lagoa d'Anta-RN;
- II- A ordem de solicitação;
- III- A conveniência da administração.

§ 3º – A administração municipal terá até 30 (trinta) dias para responder ao requerimento do servidor e apresentar fundamentação por escrito.

§ 4º – A remuneração paga para a concessão da licença do parágrafo anterior será condicionada a comprovação da freqüência a cada três meses, sob pena de perder, além da remuneração, a licença.

## **CAPITULO X**

### **Das Substituições**

**Art. 37** – A substituição é o ato transitório pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

**Art. 38** – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior três dias.

**Parágrafo Único** – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

**Art. 39** – A substituição será feita por profissional do Magistério Público da Educação Básica da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta, a critério da administração pública.

§ 1º – O profissional do magistério público que substituir outro fará jus ao salário proporcional dos dias em que houver a efetiva substituição, quando desempenhar simultaneamente a sua função e a do substituído.

§ 2º – Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição, observado o disposto no artigo 20, § 3º, desta Lei.

## **TITULO II**

### **DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPITULO I**

#### **DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**Seção I**

**Dos Princípios Básicos**

**Art. 40** - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

**Seção II**

**Da Estrutura da Carreira**

**Art. 41** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco Níveis e cinco Classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipulação específica, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - Classes são faixas salariais dentro do mesmo Nível.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica, sendo esta composta pela:

I – a Educação Infantil;

II - o Ensino fundamental;

III - a Educação de Jovens e Adultos.

§ 5º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I - Nível Médio na modalidade normal/magistério, em extinção, e/ou pedagogia para o exercício da docência na educação infantil e seres iniciais do ensino fundamental.

II – Licenciatura plena, com graduação em área específica para o exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

§ 6º - O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e títulos e dar-se-á no nível conforme a habilitação do candidato aprovado.

**Art. 42** - A estrutura da carreira do magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I - Nível Especial (NE) formação em Nível Médio na modalidade Normal/Magistério, em extinção;

II – Nível I (PNS) formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível II (PNE) formação em Nível Superior com Especialização em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV – Nível III (PNM) formação em Nível de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – Nível IV (PND) formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 1º - Cada Nível é composto de 05 (cinco) Classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E.

§ 2º - As características dos Níveis estão especificadas no Anexo a que se refere o artigo 6º desta Lei.

## **CAPITULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

#### **Seção I**

#### **Da Promoção**

**Art. 43** – A promoção do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida, podendo ser o certificado, a declaração ou o diploma fornecido pela instituição de ensino legalmente reconhecida.

13  
10



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época, desde que atendida às exigências dispostas no parágrafo anterior.

§ 4º - O Poder Público Municipal terá 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de promoção, caso não o faça no prazo, deverá efetuar o pagamento, retroagindo a data da solicitação, caso deferido o pedido.

**Seção II**

**Da Progressão funcional**

**Art. 44** – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço horizontal.

§ 1º – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra Classe do mesmo Nível, mediante o acréscimo progressivo de 03% (três por cento) ao vencimento básico do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal.

§ 2º – a cada interstício de 03(três) anos, o profissional do magistério público da educação básica municipal, poderá requerer sua progressão para a classe seguinte na carreira, desde que atenda aos requisitos dispostos nesta lei.

**Art. 45** – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, por avanço horizontal pode ocorrer:

I – mediante apresentação de certificado comprobatório de participação e conclusão de curso de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento, visando à melhoria de sua formação profissional, com duração de 180 horas, admitindo-se certificados de cursos, cuja soma atinja uma carga horária igual ou superior a 180;

II – por antiguidade, conforme art. 44, Parágrafo II, desta lei, e merecimento, resultante da avaliação de desempenho da respectiva vida funcional, feita pela comissão constituída na forma do art. 47 desta lei;

III – os certificados apresentados devem ter sido expedidos nos últimos cinco anos, sendo devidamente autenticados.

§ 1º – Em 60 dias, após a promulgação desta lei, será expedido Decreto pelo Poder Executivo, a fim de enquadrar os atuais profissionais do quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal nas referidas classes.

§ 2º – o profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, terá direito apenas 03 (três) progressões referida no inciso I do art. 45,

**Art. 46** – a avaliação de desempenho que trata o art. 45, inciso II, será feita por uma comissão, composta por 07 profissionais do magistério, sendo 03 indicados pela secretaria municipal de educação, onde o secretário de educação municipal membro nato e presidente da comissão, 01 representante do conselho municipal de educação, 01 representante do conselho do FUNDEB e 02 indicados pela categoria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

§ 1º – Os critérios para avaliação de desempenho serão objetivos e estabelecidos por legislação municipal específica criada no prazo Máximo de 180 dias da entrada em vigor desta lei, a qual será observada pela comissão de avaliação.

§ 2º – Caso não seja efetuada a avaliação de desempenho, o profissional será promovido automaticamente por tempo de exercício na carreira do magistério.

**Seção III**

**Da Remuneração**

**Art. 47** – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

I – ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, Nível Especial, Classe A, é garantido o piso salarial nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, respeitada a proporcionalidade entre o piso salarial e a carga horária trabalhada pelo profissional do magistério público municipal;

II – entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta lei, calculados sobre o vencimento básico:

- a) De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre o Nível Especial e PNS-1;
- b) De 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNS-1 e PNE-2;
- c) De 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNE-2 e PNM-3;
- d) De 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNM-3 e PND-4

**Art. 48** – A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a disposição de projetos.

**Art. 49** – Os valores de vencimentos das Classes do cargo e Níveis da carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

**Art. 50** – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

**Parágrafo Único** – A Regência de Classe será de 20% sobre o salário base e não será incorporada a este, sendo o quadro remuneratório dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de Lagoa d'Anta o constante do ANEXO II desta Lei.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**CAPITULO ÚNICO**

**DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art. 51** – A administração escolar compreende as atividades de direção e vice-direção, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

**Art. 52** – Os cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas municipais serão providos mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Os valores que serão pagos ao diretor e vice-diretor serão definidos, conforme o anexo III desta Lei, devendo ser observada a tipologia da escola.

**Art. 53** – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior.

**Art. 54** – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 41 cujos quantitativos são os constantes do Anexo IV desta Lei.

**Art. 55** – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta lei, após a promulgação desta.

**Parágrafo Único** – O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será o primeiro da carreira do Magistério municipal e será feito, por decreto municipal, de acordo com a titulação e o tempo de serviço na carreira.

**Art. 56** – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público e da Entidade de Classe.

**Art. 57** – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em lei das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação municipal.

**Parágrafo Único** - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

**Art. 58** – A Cessão para outras funções e órgãos, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

**Art. 59** – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000  
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

**Art. 60** – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariarem, aplicar-se-á subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lagoa d'Anta/RN.

**Art. 61** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros a partir 01 de janeiro de 2010.

**Art. 62** – Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa d'Anta/RN, 22 de abril de 2010.

  
JOSE BATISTA DELGADO  
Prefeito